



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001769-46.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Caldas Brandão

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita

Apelado : José Vitorino do Nascimento

Advogado : Henrique Souto Maior

Recorrente: José Vitorino do Nascimento

Advogado : Henrique Souto Maior

Recorrido : Município de Caldas Brandão

Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2009 A 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 500, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO

ART. 557, *CAPUT*, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Pela inteligência do art. 500, III, do Código de Processo Civil, na hipótese de o recurso principal ser considerado manifestamente inadmissível, não merece ser conhecido o recurso adesivo, haja vista a sua subordinação ao principal.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

José Vitorino do Nascimento ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Caldas Brandão**, sob a alegação de ser servidor público municipal e que, apesar de ter trabalhado regularmente durante os anos de 2007 a 2012, não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: salários dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012; gratificação natalina e terço constitucional de férias dos anos de 2007 a 2012.

Contestação apresentada pela Edilidade, fls. 25/31, aduzindo, em suma, que diante da ausência da prestação dos serviços durante os meses de novembro e dezembro de 2012, não há de se falar em direito ao recebimento das verbas pleiteadas. Quanto ao terço de férias e gratificação natalina, afirma não ter direito ao recebimento, diante da ausência de concurso público. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 99/103, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, I, do CPC, **julgo procedente em parte a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão-PB a pagar ao promovente **JOSÉ VITORINO DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, as seguintes verbas:

I – pagamento do salário referente ao meses de outubro, novembro e dezembro de 2012;

II – Férias, acrescidas de 1/3, concernente aos anos de 2009 (proporcional aos meses trabalhado) até dezembro de 2012;

III – Décimo terceiros salário: referente ao ano de 2009 (proporcional aos meses trabalhado) até dezembro de 2012.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/115, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que em 31 de outubro de 2012, o prefeito constitucional da Edilidade expediu portaria exonerando todos os ocupantes de cargo comissionado, inclusive a recorrida, que era Assessora Especial, motivo pelo qual não tem direito, a autora, de receber os salários pleiteados. Com relação ao terço de férias e a gratificação natalina aduz que em razão da promovente não ser concursada, não lhe são devidas as citadas verbas trabalhistas. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas às 119/122, declinando o dever da edilidade em adimplir as verbas salariais perseguidas.

Recurso Adesivo, fls. 123/127, postulando a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou no mérito, fls. 132/135.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Analiso conjuntamente os recursos voluntários, a saber: apelação e recurso adesivo.

O desate da contenda exigiria saber se **José Vitorino do Nascimento**, servidor público do **Município de Caldas Brandão**, faz jus ao recebimento dos salários de outubro, novembro, dezembro de 2012, gratificação natalina e terço constitucional de férias referentes aos anos de 2007 de 2012, verbas que, segundo a autora não foram quitadas pelo promovido. Apenas isso.

Logo, este seria o campo de impugnação do Município de Caldas Brandão, a fim de rebater a sentença e desconstituir o direito almejado na presente cobrança.

No entanto, ao manejar sua apelação, cuidou de alegar a nulidade do vínculo que possibilitou a contratação do recorrido, mencionando, para tanto, direito trabalhista, com a aplicação da correlata Súmula de nº 363, do Superior Tribunal do Trabalho.

Acontece que o magistrado já afastara qualquer incidência de verbas de cunho trabalhista quando categoricamente dispõe à fl. 102, “Quanto aos pedidos de Aviso Prévio, FGTS + 40% e Multa do art. 477, apesar de não terem sido objeto de contestação, estes são totalmente improcedentes, vez que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que a promovente era ocupante de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, portanto não faz jus a tais

verbas rescisórias”.

Dito isto, o recurso forcejado pela edilidade não se credencia ao conhecimento, haja vista não atentou para o princípio da dialeticidade.

Ora, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de

Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto pelo Município de Caldas Brandão.**

Nesse panorama, **resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo**, já que, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil, o mesmo é subordinado ao principal, não merecendo ser conhecido em caso de o principal ser considerado manifestamente inadmissível. Eis o preceptivo legal:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior – destaquei.

Sobre o tema, lecionam **Fredie Didier Jr.** e **Leonardo**

José Carneiro da Cunha:

O exame do *recurso adesivo* fica condicionado ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal (art. 500, III, CPC). O mérito do *recurso adesivo* somente pode ser analisado se o recurso principal for conhecido. Isso porque quem se valeu do recurso adesivo inicialmente havia aceitado a decisão, que lhe satisfazia, e somente foi recorrida porque a outra parte recorreu (...). (In. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos no tribunais. 8ª ed. Vol. 3. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 92).

Nesse prisma, os seguintes julgados:

PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO ADQUIRENTE. Sentença de procedência parcial, com desconstituição do negócio e concessão de reintegração na posse aos vendedores. Apelação do réu em parte dissociada dos fundamentos da r. Decisão apelada e em outra parte pleiteando providência não discutida nos autos e estranha ao objeto do julgamento. **Inépcia quanto ao primeiro ponto e falta de interesse recursal no tocante ao segundo. Apelação inadmissível. Recurso principal não conhecido. Processual. Recurso adesivo prejudicado ante a inadmissibilidade do apelo principal. Art. 500 do CPC. Recurso igualmente não conhecido.** (TJSP; APL 0011156-76.2007.8.26.0248; Ac. 6474394; Indaiatuba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fabio Tabosa; Julg. 29/01/2013; DJESP 18/02/2013) - grifei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69 CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS. I - Do apelo do réu. Não é de ser conhecido o recurso de apelação interposto, pois as razões são dissociadas da sentença. Inteligência do art. 514, II, do CPC. II - Do recurso adesivo. Nos termos do art. 500, III, do CPC, resta prejudicado a

análise do mérito do recurso em face do não conhecimento do apelo. Apelo do réu não conhecido. Recurso adesivo do autor não conhecido. (TJRS; AC 381748-20.2013.8.21.7000; Esteio; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Sbravati; Julg. 17/10/2013; DJERS 29/10/2013).

No mesmo trilhar, pelo que enuncia o dispositivo legal em testilha, o não conhecimento da apelação constitui óbice ao conhecimento do recurso adesivo, prescindido de chamamento do apelante para responder aos seus termos.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Por conseguinte, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil, **PREJUDICADA SE ENCONTRA A ANÁLISE DO RECURSO ADEVISIVO**.

P. I.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator